



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000995 - SP (2022/0136108-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FELLIPE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – CP (MOEDA FALSA). ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. CARÁTER NEGOCIAL. REQUISITOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 289 DO CÓDIGO PENAL – CP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA COMINADA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado."* (RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022.)

1.1. Hipótese em que houve o recebimento da denúncia, restando afastada possibilidade de aplicação do acordo. Precedentes.

2. O acórdão recorrido *"concluiu que o recorrente guardava as cédulas falsas compradas e pretendia introduzi-las em circulação, tendo plena ciência da falsidade. De fato, para se concluir de modo diverso e desclassificar a conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ"*.

2.1. A questão da proporcionalidade da pena do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal não foi debatida no acórdão recorrido, existindo impedimento para a sua análise por falta do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000995 - SP (2022/0136108-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FELLIPE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – CP (MOEDA FALSA). ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. CARÁTER NEGOCIAL. REQUISITOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 289 DO CÓDIGO PENAL – CP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA COMINADA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado."* (RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022.)

1.1. Hipótese em que houve o recebimento da denúncia, restando afastada possibilidade de aplicação do acordo. Precedentes.

2. O acórdão recorrido *"concluiu que o recorrente guardava as cédulas falsas compradas e pretendia introduzi-las em circulação, tendo plena ciência da falsidade. De fato, para se concluir de modo diverso e desclassificar a conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ"*.

2.1. A questão da proporcionalidade da pena do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal não foi debatida no acórdão recorrido, existindo impedimento para a sua análise por falta do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELLIPE AMORIM DOS SANTOS contra decisão por mim proferida (fls. 671/677), que conheceu em parte do recurso especial e negou provimento ao apelo nobre, porquanto descabido o Acordo de não persecução penal, pela incidência da Súmula n. 7/STJ e diante da falta de

prequestionamento.

A defesa reitera a alegação de desproporcionalidade da resposta penal para o delito, tendo sido preenchido o requisito do prequestionamento.

Sustenta que a pretensão não demanda revolvimento fático-probatório, o que afasta a Súmula 7/STJ. Alega que a pena prevista para o delito do §1º do artigo 289 do Código Penal ofende o princípio da proporcionalidade, *"Isto porque, se o indivíduo recebe moeda falsificada e, apercebendo-se da falsificação, resolve "passá-la adiante" (restituir à circulação), poderá ser punido com detenção de seis meses a dois anos, e multa. No entanto, se recebe moeda falsificada e, apercebendo-se da falsificação, resolve guardar, poderá ser punido com reclusão de três a doze anos, e multa"* (fl. 684).

Aduz *"que o recebimento da denúncia em 2017 não é impedimento ao oferecimento do ANPP, bem assim, mesmo constituindo o instituto poder-dever do Ministério Público, tal não retira do Agravante o direito de incidência do artigo 28-A do CPP"* (fl. 685), norma que deve retroagir em benefício do recorrente, ainda que transitada em julgada a sentença.

Pretende a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à Turma para que o especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum*, o qual fica mantido:

"Trata-se de recurso especial interposto por FELLIPE AMORIM DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em julgamento de apelação criminal n. 0003269-67.2016.4.03.6143.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal – CP (moeda falsa), à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos) (fls. 381/386).

O Recurso de apelação interposto pela Defesa foi parcialmente provido para "reconhecer a atenuante do art. 65, III, "d" do CP, embora sem reflexos na pena; reduzir o valor do dia multa para o equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; reduzir o valor da prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo e

conceder os benefícios da Justiça gratuita" (fl. 560). O acórdão ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, §1º DO CP. CARÁTER NEGOCIAL DO ANPP. REGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. POTENCIALIDADE LESIVADAS NOTAS FALSAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. GUARDA DE MOEDA FALSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA MULTA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

O oferecimento de ANPP não é direito público subjetivo do investigado. Ao revés, tal instituto constitui poder-dever do titular da ação penal, a quem cabe analisar a possibilidade de sua aplicação. Diante disso, não cabe qualquer manifestação desta Corte quanto ao tema, dado esse caráter negocial do ANPP, que pressupõe a atuação da defesa e da acusação (ao Poder Judiciário cabe a verificação das condições e sua viabilidade e, se o caso, a homologação judicial). Regularidade da prisão em flagrante. Não houve flagrante preparado, uma vez que a prisão do acusado F. A. S ocorreu após a verificação de mensagens relativas à aquisição de notas falsas no aparelho celular, com a permissão do réu L. C. V. Foram apreendidas 29 cédulas com valor impresso de R\$50,00. As notas falsas possuem aptidão para iludir o homem de conhecimento médio e diligência ordinária, uma vez que a falsificação não é facilmente perceptível. As provas produzidas nos autos não só demonstram que os apelantes guardavam moeda falsa, como também evidenciam que os acusados tinham plena ciência do caráter espúrio dessas notas e pretendiam introduzi-las em circulação. Afastado o pedido de desclassificação para a conduta descrita no art. 289, §2º do CP. O art. 289, §1º, do CP é do tipo misto alternativo, que prevê mais de uma conduta punível, de modo que praticada quaisquer das condutas descritas, estará consumado o crime. Assim, a conduta consistente em guardar cédulas inidôneas, com plena ciência da falsidade, configura o tipo penal em questão, independentemente da introdução da moeda falsa em circulação. Embora presente a atenuante referente à confissão espontânea, a pena intermediária deve ser mantida no patamar mínimo legal por força da Súmula nº 231 do STJ. Redução do valor do dia multa e da prestação pecuniária para o patamar mínimo legal. Concessão da gratuidade da Justiça. Apelações parcialmente providas" (fl. 562).

Embargos de declaração opostos pela Defesa foram rejeitados (fls. 589/604).

Em sede de recurso especial (fls. 608/618), a Defesa apontou violação aos arts. 28 e 28-A do Código de Processo Penal - CPP e art. 289, §§1º e 2º, do CP, porque o TJ não analisou os requisitos para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal e manteve a pena desproporcional do delito do § 1º do artigo 289 do CP.

Alega que a aplicação do acordo prescinde de prequestionamento, pois se trata de questão de ordem pública e a condenação não transitou em julgado, sendo passível de ser analisada nesse momento por não existir limite temporal.

Assevera que a pena prevista para o delito do § 1º do artigo 289 do CP ofende o princípio da proporcionalidade, pois não se mostra razoável punir de forma mais severa uma conduta de menor gravidade se comparada com a conduta de restituir à circulação prevista no § 2º do mesmo artigo.

Afirma que "a pena aplicada deve ser readequada, na medida da reprovabilidade da conduta, através da

aplicação do preceito sancionador do § 2º do artigo 289 do Código Penal, uma vez que mais proporcional ao ato ilícito cometido." (fl. 617), que no caso foi o de repassar as notas.

Requer seja reconhecida a possibilidade de realizar proposta de Acordo de não Persecução Penal, a desclassificação da conduta e a consequente revisão da pena fixada.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 621/638).

Admitido o recurso no TJ (fls. 640/643) os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, este opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 658/669).

É o relatório.

Decido.

Sobre a violação aos arts. 28 e 28-A do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consignou:

"O oferecimento de ANPP não é direito público subjetivo do investigado. Ao revés, tal instituto constitui poder-dever do titular da ação penal, a quem cabe analisar a possibilidade de sua aplicação. Diante disso, não cabe qualquer manifestação desta Corte quanto ao tema, dado esse caráter negocial do ANPP, que pressupõe a atuação da defesa e da acusação (ao Poder Judiciário cabe a verificação das condições e sua viabilidade e, se o caso, a homologação judicial). Assim, rejeito a preliminar arguida." (fl. 543).

Consoante o trecho do acórdão transcrito acima, o TRF destacou que o ANPP possui caráter negocial e a possibilidade de sua aplicação depende da Acusação. No mesmo sentido, cita-se precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. Consoante se extrai dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em abril de 2017. De fato, "o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021).

3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o

postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura.

4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que ofereça o acordo de não persecução penal.

7. Recurso não provido.

(RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022.)

Além do mais, no caso concreto, descabido o ANPP, pois houve recebimento da denúncia em 2017 (fls. 228/229).

Sobre a violação ao art. 289, §§1º e 2º, do CP, o TJ assim destramou a controvérsia:

Na fase policial, Fellipe Amorim dos Santos permaneceu em silêncio, mas confirmou que seu apelido é “Bomba”. Em seu interrogatório judicial, declarou que havia adquirido notas falsas juntamente com Lucas. Pretendiam adquirir bebidas em uma festa, à noite, com as notas falsas. Adquiriram R\$1.000,00 em notas falsas pela quantia de R\$300,00. Não sabia que essa conduta seria um crime grave, federal. Pagou R\$150,00 e Lucas pagou o restante. As notas foram adquiridas de um rapaz conhecido como “cabeça”, que havia conhecido em um bar. Entregou parte das notas falsas para Lucas, na oficina de seu pai, no período da manhã. Na mesma data, à tarde, Lucas lhe mandou mensagem, dizendo que já havia gastado as cédulas falsas e pedindo mais notas falsas. Soube, posteriormente, que essa mensagem foi enviada pelos policiais não por Lucas. Encontrou novamente com “cabeça” e adquiriu mais notas falsas, pagando o equivalente a R\$150,00. No momento em que foi abordado, guardava as notas falsas que seriam entregues a Lucas (IDs 152128480/152128481).

[...]

Pois bem. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa os policiais militares foram uníssonos no sentido de que Lucas guardou o equivalente a R\$900,00 em cédulas falsas de R\$50,00 e Fellipe guardou o equivalente a R\$550,00 em notas espúrias com valor impresso de R\$50,00.

A confissão dos apelantes está em consonância com o depoimento dos policiais. Lucas e Fellipe admitiram que haviam adquirido as cédulas falsas no dia anterior, e Fellipe acrescentou que o indivíduo que lhe vendeu essas cédulas possuía o apelido de “Cabeça”. Fellipe disse, ainda, que pretendiam adquirir bebidas em uma festa, à noite, com essas cédulas falsas.

As provas produzidas nos autos não só demonstram que Lucas e Fellipe guardavam moeda falsa, como também evidenciam que os acusados tinham plena ciência do caráter espúrio dessas notas e pretendiam introduzi-las em circulação. Nessa esteira, afasto o pedido de desclassificação para a conduta descrita no art. 289, §2º do CP. Frise-se que o art. 289, §1º, do CP é do tipo misto alternativo, que prevê mais de uma conduta punível, de modo que praticada quaisquer das condutas descritas, estará consumado o crime. Assim, a conduta consistente em guardar cédulas inidôneas, com plena ciência da falsidade, configura o tipo penal em questão,

independentemente da introdução da moeda falsa em circulação.

[...]

Assim, rechaço o pedido de reconhecimento da tentativa (art. 14, II do CP). Mantenho a condenação de Fellipe Amorim dos Santos e Lucas Campos Vieira pela prática do crime do art. 289, §1º do CP." (fls. 546/548).

Extrai-se dos trechos acima que o TJ concluiu que o recorrente guardava as cédulas falsas compradas e pretendia introduzi-las em circulação, tendo plena ciência da falsidade. De fato, para se concluir de modo diverso e desclassificar a conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

Ressalta-se que a questão da proporcionalidade da pena não foi debatida no acórdão recorrido, existindo impedimento para a sua análise por falta de prequestionamento.

No mesmo sentido, cita-se precedente (grifos nossos):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOLO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS CONDUTAS DOS ARTS. 289, § 2º E 171, AMBOS DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DO ART. 289, I, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ

2. A análise da pretendida desclassificação da conduta praticada para aquela do art. 289, § 2º, do CP é inviável, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto seria necessária a comprovação de que o réu teria recebido de boa-fé as cédulas falsas.

3. A análise da desclassificação da conduta para aquela do art. 171 do CP demanda revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem afastou a premissa de falsificação grosseira com base em laudo técnico.

4. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível ao crime de moeda falsa, em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes.

5. A Corte de origem não examinou a questão relativa à proporcionalidade da pena estabelecida do art. 289, § 1º, do CP, o que impede o conhecimento do recurso especial, por falta do indispensável prequestionamento.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.395.016/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24/5/2017.)

*Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se."*

Como visto, a decisão agravada negou provimento ao especial em virtude da impossibilidade de aplicação do art. 28-A do CPP, do necessário reexame do conjunto probatório dos autos e da falta de prequestionamento. No caso, houve o recebimento da denúncia, o que é óbice ao Acordo de Não Persecução Penal, e restou comprovada a do paciente a conduta dolosa do art. 289, §1º, do CP, com base nas provas colhidas na instrução - compra de cédulas sabidamente falsas e a pretensão de introduzir em circulação as notas adquiridas. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o tema da desproporcionalidade da pena prevista no referido dispositivo legal não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Sobre a questão, o recurso não foi conhecido por falta de prequestionamento. Incidência da Súmulas ns. 282 e 356/STF.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0136108-6

**AgRg no
REsp 2.000.995 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00032696720164036143 32696720164036143

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELLIPE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUCAS CAMPOS VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELLIPE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.